

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 015523-05.67/13-8

Autuado: Sulpampa Agropastoril LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.  
OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 015523-05.67/13-8, que trata do Auto de Infração nº 1614/2013 (fl. 22) em face de Sulpampa Agropastoril LTDA, descrevendo como infração a construção de açude em local distinto do licenciado pela FEPAM, atingindo área de preservação permanente, canalização de curso hídrico, corte de vegetação nativa e utilização de fogo, em desacordo com os itens 1.2, 2.1, 2.2, 2.5 e 2.8 da Licença de Instalação nº 1057/2012-DL. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 12.009,00 (doze mil e nove reais), advertência para apresentação de processo administrativo de autorização para o desfazimento do açude com o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Apresentada defesa administrativa, o auto de infração foi julgado procedente. A autuada recorreu, tendo suas impugnações julgadas improcedentes. Irresignada, apresentou recurso ao CONSEMA, sustentando, em síntese, omissão quanto aos argumentos de sobreposição do auto de infração nº 1614/2013 com o auto de infração nº 1541/2013, objeto do processo administrativo nº 14712-05.67/13-2, bem como quanto ao pleito de redução das multas ao mínimo legal. O recurso ao CONSEMA restou inadmitido, razão pela qual a autuada interpôs agravo, o qual tem suas razões analisadas.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente e as decisões proferidas, depreende-se que, de fato, prospera a alegação de omissão suscitada pela autuada, uma vez não se identificou nas decisões exaradas pela FEPAM manifestação expressa relativa aos documentos juntados pela empresa nas fls. 73 a 89 e o enfrentamento dos argumentos naquela manifestação lançados, bem como deixou de se manifestar expressamente quanto ao fundamento de defesa relativo a “...ambos fundamentam-se em mesmo Relatório de Vistoria (fls. 03 a 14), com idêntica data e horário de constatação, e correspondem a supostas irregularidades identificadas na mesma propriedade e em áreas contíguas. Ou seja, não se fundamenta o arguido com base na aplicação de pena de multa cumulada com advertência ou de duas multas simples, como aventado na decisão recorrida”, além do argumento de que “...ambos os Autos de Infração apontam ocorrência de supressão e queima de vegetação nativa em APP...”.

Ademais, constata-se omissão quanto ao pleito de redução das penalidades aplicadas, uma vez que a decisão se limitou à informação de que não houve excesso quanto à aplicação das penalidades, contudo não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, da minoração das penas.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto aos elementos acima indicados, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.

Ana Carolina Dauve  
Representante da SEAPDR/RS